TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007171-47.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto Crime de Estelionato e Outras Fraudes (Arts. 171 A 179, Cp) -

Estelionato

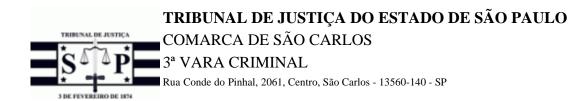
Documento de Origem: IP - 74/2009 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Carlos Gabriel Furlan

Vítima: Milton dos Reis Martins e outros

Aos 23 de janeiro de 2018, às 14:45h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justica, Drº Marco Aurélio Bernarde de Almeida - Promotor de Justica Substituto. Presente o réu Carlos Gabriel Furlan, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foram ouvidas as vítimas, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. CARLOS GABRIEL FURLAN, qualificado a fls.87, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, caput, c.c. art.71, do CP, porque nos dias 21 e 28 de outubro de 2008, horário indeterminado, no interior da empresa denominada "São Carlos Leilões e Eventos", localizado no Recinto de Exposições Cemosar, situada na Rodovia São Carlos/Broa, Km.1, nesta Comarca, agindo nas mesmas condições de tempo, local e maneira de execução, obteve para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo as vítimas em erro, mediante meio fraudulento. Recebida a denúncia (fls.124v⁰), foi o réu citado por edital (fls.143), com processo e prescrição suspensos (fls.148v°). Citado pessoalmente (fls.202), com defesa preliminar apresentada (fls.218/219), sem absolvição sumária (fls.221). Em instrução foram ouvidas as vítimas, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, encerrando-se a instrução. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, com reconhecimento do crime continuado e regime aberto. A defesa pediu a absolvição por falta de dolo e por serem os cheques prédatados. Subsidiariamente, pena mínima, regime inicial aberto, benefícios legais e direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou que a emissão de cheque para



apresentação futura transforma o título em mera garantia de dívida (STF, RTJ 101/124). No mesmo sentido, o Egrégio STJ, no RHC 613, DJU 6.8.90, página 7350. De outro lado, também, segundo o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o cheque emitido em garantia não configura o estelionato (RTJ 110/79). No mesmo sentido: RT 788/640. A hipótese dos autos se enquadra nesta situação. Segundo a testemunha Guerino Baldan, todos os cheques eram pré-datados. O réu emitiu os títulos para pagamento futuro e não o fez com como ordem de pagamento à vista. Nesta circunstância, o cheque funcionou como garantia de dívida, e não como ordem de pagamento à vista. Quando da chegada da data do pagamento, não tinham fundos os títulos. As vítimas então contrataram advogado e então receberam os valores depois de alguns anos. Mesmo assim. embora não se possa elogiar a prática negocial que envolve o risco e que deixou as vítimas por longo tempo no prejuízo, é certo que o cheque dado nessas condições, segundo a jurisprudência pacificada, não configura o delito. Na manifestação de fls.109/111 o Ministério Público entendeu não haver o crime do artigo 171, §2º, VI, do CP, porque o cheque foi dado para pagamento futuro, razão pela qual remanesceria apenas a figura do artigo 171, caput, do CP. Mas não é possível afirmar que no momento da emissão, o réu não tivesse fundos para os cheques. Ele afirma que poderia, segundo suas expectativas, solver a dívida na data aprazada. Não conseguiu por frustração dos próprios negócios comerciais. Contra essa afirmação, não há prova bastante. A testemunha Guerino menciona que o réu fazia negócios regularmente e, a princípio, não teve problema. Tudo indica que, num determinado momento sofreu dificuldade financeira que o impediu de quitar os cheques dados para pagamento futuro. Assim, em princípio, não se vê o dolo do estelionato, razão pela qual, não há provas bastantes para a condenação. O ilícito civil teve solução na esfera civil. Ante exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo CARLOS GABRIEL FURLAN com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:

Réu:

Defensor Público: